



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 466 /2007

122ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 16.07.2007

PROCESSO Nº. 1/002467/2005

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200505427

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: J. L. PANIFICAÇÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.

RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

EMENTA: ICMS. Omissão de entradas apurada através do Sistema de Levantamento de Estoque – SLE. *Auto de Infração PARCIALMENTE PROCEDENTE*, em virtude da redução do crédito tributário. Decisão ampara no artigo 139 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96, com alteração da Lei 13.418/03. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão por Unanimidade de votos e conforme parecer da Doutra procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O presente processo trata do Auto de Infração nº 2005.05427-O, no qual a autoridade fiscal acusa o contribuinte J L PANIFICAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA de omitir entradas no valor de R\$ 33.080,16 (trinta e três mil, oitenta reais e dezesseis centavos), apurada através do Sistema de levantamento de Estoque – SLE, referente o exercício de 2002.

Consta no processo Ordem Serviços Nº. 2005.04666, Termo de Início de Fiscalização nº 2005.04346 e Termo de Conclusão nº 2005.07546 (fls. 05 a 07) todos emitidos de acordo como determina a Legislação vigente, bem como, os relatórios que embasaram a fiscalização fls.08 a 97.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou defesa tempestiva (fls. 99 e 100) argumentando que o autuante baseou sua acusação em meras suposições.

Processo Nº 1/002467/2005

Auto de Infração nº 1/200505427 J L PANIFICAÇÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.

Relatora Ma. Elineide S e Souza



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

O julgador de primeira Instância julgou parcialmente procedente a acusação fiscal, pois reduziu o crédito tributário considerando que o valor da multa estava equivocado. Recorreu de ofício.

O Parecer nº. 192/07 manifestou-se pela manutenção da parcial procedência da autuação fiscal. O representante da Douta Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Célula de Consultoria.

É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DA RELATORA

Trata o presente processo de aquisição de mercadorias desacompanhadas de notas fiscais, no valor de R\$ 33.080,16 (trinta e três mil, oitenta reais e dezesseis centavos), apurado através do Sistema de Levantamento de Estoques – SLE.

Inicialmente cumpre-nos esclarecer que o Sistema de Levantamento de Estoques é um programa informatizado que permite a auditoria fiscal verificar, em um determinado período, a existência de omissão de saídas e/ou entradas. Quando da apuração é necessário que os dados inseridos mantenham coerência, ou seja, a nomenclatura utilizada na entrada, saída e inventário deve ser a mesma e todos os documentos fiscais emitidos no período devem ser contabilizados nos relatórios de entrada e saída.

Cumpridas essas formalidades, não há como refutar o Sistema de Levantamento de Estoques – SLE. No presente caso, o atuado não apresenta qualquer argumento capaz de por em dúvida o levantamento fiscal, inclusive na sua defesa ele não faz qualquer referência quando ao mérito do trabalho fiscal realizado.

Da análise dos autos percebe-se que houve todo o cuidado na elaboração da fiscalização, restando, perfeitamente comprovada a infringência a legislação estadual, no tocante à obrigatoriedade de aquisição de mercadorias com documentos fiscais, vejamos o que diz o artigo 139 do Decreto 24.569/96, *in verbis*:

“Art. 139 Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais”

Devidamente comprovado o ilícito descrito na peça inicial, submete-se o sujeito passivo a sanção prevista no Art. 123, III “a” da Lei 12.670/96, com redação dada pela Lei 13.418/03. Entretanto, assiste razão ao julgador singular quando retificou o valor lançado a título de multa, pois o auditor cometeu um pequeno equívoco ao calcular 30% (trinta por cento) da Base de cálculo de R\$ 33.080,16 (trinta e três mil, oitenta reais e dezesseis centavos).

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator as seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso.
III - relativamente à documentação e à escrituração.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação.

Redação original:

“a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias e prestação ou utilização de serviço sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou da prestação”

Feitas estas considerações, voto para que o recurso oficial seja conhecido, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA exarada em primeira instância nos termos deste voto e do parecer da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVOS:

BASE DE CÁLCULO	R\$ 33.080,16
MULTA	R\$ 9.924,05
TOTAL	R\$ 9.924,05



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA e recorrido J.L. PANIFICAÇÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, resolve a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIAMENTE PROCEDENTE** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de outubro de 2007.

Magna Vitória Guadalupe Lima Martins
Magna Vitória Guadalupe Lima Martins
PRESIDENTE

Dulcimeire Pereira Gomes
Dulcimeire Pereira Gomes
Conselheira

Maria Elineide de Silva e Souza
Maria Elineide de Silva e Souza
Conselheira Relatora

Helena Lucia Bandeira Farias
Helena Lucia Bandeira Farias
Conselheira

Lucivanda Serpa Gomes
Lucivanda Serpa Gomes
Conselheira

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Maryana Costa Canamary
Maryana Costa Canamary
Conselheira

Frederico Hosanan Pinto de Castro
Frederico Hosanan Pinto de Castro
Conselheiro

Matheus Almeida Neto
Matheus Almeida Neto
PROCURADOR DO ESTADO